



PARECER SOBRE O VETO AO PROJETO DE LEI Nº 055/2023

Da COMISSÃO TEMPORÁRIA ESPECIAL, nomeada pela Portaria nº 03/2024, sobre o Veto à integralidade do Projeto de Lei nº 055/2023, que “Dispõe sobre a exigência de se indicar a numeração e o nome do (a) autor (a) ou dos (as) autores (as) dos respectivos projetos de lei, quando da publicação das leis municipais, conforme se especifica”.

RELATÓRIO

Vem ao exame a Mensagem de Veto nº 049/2023, do Prefeito Municipal, ao Projeto de Lei nº 055, de 2023, de autoria dos Vereadores Matheus Bustamante Gomes, Aline de Fátima Silva Guedes e Luiz Felipe Silva dos Reis, o qual “*Dispõe sobre a exigência de se indicar a numeração e o nome do (a) autor (a) ou dos (as) autores (as) dos respectivos projetos de lei, quando da publicação das leis municipais, conforme se especifica*”.

A proposta foi aprovada por unanimidade nas sessões 27/11/2023 e 04/12/2023, em primeiro e segundo turno, e encaminhada ao Executivo para sanção via ofício. Posteriormente, foi protocolado na Câmara de Vereadores o Veto Total ao Projeto de Lei, sendo nomeada Comissão Especial para elaboração parecer por meio da Portaria nº 03/2024.

FUNDAMENTAÇÃO

O veto é, pois, forma de discordância ou rejeição, de julgamento ou de oposição formal do Executivo ao projeto aprovado pelo Legislativo, remetido para sanção e promulgação, sendo, pois, uma das formas de controle preventivo de constitucionalidade, podendo ser total (quando se refere a todo o texto) ou parcial (quando se refere a parte dele).

Tanto a Sanção quanto o Veto são considerados instrumentos de controle de um Poder sobre o outro, ou seja, do Executivo sobre o Legislativo e vice-versa, consubstanciando o sistema de freios e contrapesos consagrado na doutrina da separação dos Poderes.

O Prefeito Municipal vetou o projeto de lei em questão, sob o argumento que “*o cerne da inconstitucionalidade material reside na publicização da nominata dos vereadores no corpo da legislação, o que pode traduzir em evidente promoção pessoal*”, contrariando o art. 37, §1º da Constituição Federal que veda que autoridades se utilizem da publicidade que cerca os atos oficiais da administração pública em seu próprio benefício.

ACOM - Paulo Maria



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Alegou que, ao vetar a proposta, pretende coibir a promoção pessoal às expensas dos cofres públicos, pois a finalidade da publicidade dos atos oficiais deve apenas esclarecer a população sobre as ações governamentais.

Alegou também, que em se tratando de leis, a publicidade é requisito de eficácia jurídica e, também, social, e que, portanto, dar divulgação aos atos do Poder Legislativo atende ao interesse público. Mas é inadmissível que essa publicidade sirva a fins pessoais, afrontando claramente o princípio da impessoalidade.

Alegou ainda, que a inovação normativa do Poder Legislativo não decorre da vontade de apenas um vereador, mas do órgão, o qual, em última análise, representa todos os cidadãos da comunidade. Logo, revela-se intolerável a identificação de determinada lei com o autor do respectivo projeto.

Por fim, alegou que a publicidade oficial dos atos normativos objetiva o conhecimento pela comunidade do conteúdo da lei e não do responsável pela iniciativa.

Analisando os argumentos apresentados pelo Prefeito Municipal, observa-se que possui embasamento, ficando claro que o princípio da impessoalidade na administração pública significa que os atos e provimentos administrativos são imputáveis não a quem os pratica, mas ao órgão ou entidade administrativa em nome do qual age.

Também ficou claro que ao obrigar a veiculação do nome dos edis responsáveis pelo projeto de lei aprovado no texto da Lei aprovada viola normas da publicidade e da impessoalidade, uma vez que as funções públicas, de natureza transitória e finalisticamente determinadas pela Constituição não se destinam à promoção pessoal dos eventuais ocupantes dos cargos públicos.

Inclusive, um dos autores da proposta, o Vereador Matheus Bustamante Gomes, manifestou na sessão ordinária do dia 5 de fevereiro, quando a razão do veto foi lida em plenário, dizendo que o veto possui embasamento jurídico e que ele, como coautor do projeto vetado, concorda com os argumentos apresentados no veto, pois, no momento da elaboração do Projeto de Lei, acreditou que estaria promovendo um serviço favorável à preservação histórica dos trabalhos legislativos, no entanto, não observou satisfatoriamente como a jurisprudência considera tal tema acerca do princípio constitucional da impessoalidade.

O processo legislativo de um projeto de Lei, se encerra com a derrubada do Veto, e conseqüente promulgação pela Câmara Municipal, da eventual Lei. Ou, pela aquiescência do Veto pelo Poder Legislativo, e por conseqüência, rejeição do Projeto. Há nisso uma perfeita expressão da independência entre os Poderes, e ao mesmo tempo a harmonia entre eles. A análise das Razões de um Veto é uma segunda oportunidade que o Legislativo tem para perquirir se determinada proposição está em consonância com o ordenamento jurídico. E, no presente caso, o Poder Executivo tem razão em sua manifestação, uma vez que o Projeto de Lei nº 55/2023, realmente infringe os dispositivos citados pelo Prefeito.

ACTOM - Paulo Pereira



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

CONCLUSÃO

Face ao exposto, considero que o veto é PROCEDENTE e que o Prefeito está correto em seus argumentos, uma vez que como demonstrado, o PL nº 55/2023 de fato atenta contra o ordenamento jurídico posto. Ou seja, os argumentos jurídicos apontados na Mensagem de Veto nº 049/2023 se sustentam juridicamente.

Sala das Comissões, 22 de fevereiro de 2024.

VERA. FERNANDA CHRISTIANE TOMÉ TORRES
Secretário/Relator

VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR

VER. PAULO HENRIQUE DE FARIA
Presidente

VER. JERSON PAPI DE SOUSA
Vice-Presidente